



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

09 / 12 / 2017



PROCESSO Nº 94494/2016-1
PAT Nº 0315/2016 – 5ª URT
RECURSO *EX OFFÍCIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO ISAIANNI COSTA TORRES
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 176/2017-CRF

EMENTA: CTN. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. MULTA REGULAMENTAR. APLICAÇÃO POSTERIOR AO PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL EFETUADO ESPONTANEAMENTE. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

1. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devido. Art. 138, CTN.
2. A ação fiscal só é considerada iniciada quando da cientificação do contribuinte de termo de início de fiscalização ou de qualquer outro ato escrito do Fisco relacionado com a infração. Art. 36, I e III, do RPAT.
3. Se o parcelamento do débito ocorreu antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração não é possível a aplicação de multa punitiva.
4. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 07 de dezembro de 2017.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora

Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador